



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 56/2024	Pirassununga, 25 de março de 2024.
De: Secretaria Municipal de Cultura Para: Secretaria Municipal de Finanças Seção de Contabilidade	Assunto: Projeto de Lei para adequação orçamentária de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Exercícios Anteriores.

Pelo presente instrumento, em atendimento às fls. 62, segue.

1) Acerca da elaboração do Projeto de Lei, este funcionário seguiu os moldes quanto aos mesmos procedimentos adotados para a adequação orçamentária relativa aos recursos recebidos para execução da Lei Paulo Gustavo no município: Elaboração de Projeto de Lei, encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para revisão textual (por tratar-se de instrumento com teor jurídico) - a qual procedeu destinação que julgou cabível. Naquele caso, a Lei foi aprovado pela Câmara e sancionada pelo Prefeito através de Decreto emitido pela Secretaria Municipal de Finanças. Em momento algum naquela ocasião, este funcionário foi orientado, informal ou formalmente, de que a elaboração de instrumentos deste caráter deveriam ser prioritariamente executada pela Secretaria Municipal de Finanças (ciente de toda aquela tramitação, haja vista o Decreto posterior que emitiu). Sob este documento orientador encaminhado na data de 22/03/2024, este servidor passa a ter ciência e, a partir de então, qualquer ato nesse sentido será solicitado à Secretaria Municipal de Finanças.

2) Quanto ao encaminhamento para a Secretaria Municipal de Administração e não para a de Finanças, este procedimento foi feito pela procuradoria, que, inclusive, mesmo sob indicação das fls. do instrumento a ser apreciado, confundiu os Projetos de Lei dos autos julgando serem idênticos e encaminharam à Administração alegando engano de destino. Na verdade, o engano foi quanto ao parecer da Procuradoria que não observou que se tratavam de Projetos de Lei distintos, e competia a ela, portanto, dar sequência à Finanças - caso assim o julgasse (vide relato no item "1").

3) Quanto ao conhecimento necessário para elaboração e controle deste caráter de instrumento ser pertinente à Seção de Contabilidade, é inquestionável. Mas então deveria ter havido esta informação quando da mesma ocorrência relativa à Lei Paulo Gustavo. Assim, este servidor teria poupado tempo laboral com outras funções que vem exercendo, a saber: elaboração de minuta contratual, instrumento jurídico que está sendo executado por um cargo de Ensino Médio e sob negativa de qualquer procurador em assiná-lo mesmo na condição de testemunha - procedimento designado como de alçada da Pasta requisitante. Projeto de Lei do PROMEC, hoje Lei aprovada pela Câmara e publicada em Diário Oficial: executada por este servidor de cargo de Ensino Médio e, em nenhum momento, foi-lhe informado que não deveria fazê-lo (lembrando: é um instrumento com teor jurídico).

4) Quanto às informações de saldo correspondente disponível em conta, bem como se não está consignado no Orçamento de 2024, estes dados podem ser consultados na minuta de Projeto de Lei fora dos padrões juntada às fls. 58 a 60, em seu Art. 2º. Devem ter passado despercebidos quando da análise detalhada dos autos. O fornecimento de extrato bancário é competência da Seção de Tesouraria, setor vizinho da Seção de Contabilidade. Agradeço acerca do pedido de urgência, pois insistentemente a temos requisitado, contudo, sem sucesso: as datas de tramitação dos autos comprovam a alegação.

5) Por fim, este servidor passa a entender que, de alguma forma, partiu de setor do Paço Municipal o bloqueio de acesso, somente para o seu login, às notificações do sistema eletrônico de protocolos. Se assim for, este servidor está sendo "punido" sob qual motivo? Não houve comunicação formal de nenhuma esfera de que o mesmo não poderia efetuar os procedimentos administrativos que antes já havia adotado e que tudo antes fora aceito. Vetar somente o seu acesso antes de qualquer advertência de proibição fere o que rege a lei, e pelo que se pode observar nos autos, o intuito foi de ajudar e acelerar tramitação, sob a mesma urgência apontada pela Seção de Contabilidade e que, de fato, o caso requer. Qual a licitude do bloqueio de acesso sem nenhuma comunicação prévia? Um agravante é a informação duvidosa justificada pela Seção de Comunicações, agora tornando-se mais clara apuradas as atuais circunstâncias. Adotar uma medida punitiva ao servidor considerando todas as deficiências das justificativas agride o princípio da transparência, impessoalidade, eficiência, impessoalidade e igualdade (isto porque qualquer funcionário segue utilizando o sistema eletrônico de protocolos normalmente, com todas as funcionalidades disponibilizadas - ressaltado também aqui, que no momento em que o provedor dos serviços disponibiliza uma ferramenta para usuários, deve-se porque a este está autorizada sua utilização). Medidas serão tomadas.

Ansiando ter esclarecido a contento as indagações e, nada mais havendo a ser tratado no momento, agradeço a atenção deferida, aguardo as providências quanto ao andamento do Projeto de Lei no molde padrão e reitero aqui elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Rogério Aparecido de Almeida
Escriturário 3930/3